



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	sd.
	Rubrica

Processo : 10768.026821/95-65

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.922

Recurso : 99.743

Recorrente : COPAR SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o lançamento se refere à área de propriedade do contribuinte, **é de se negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COPAR SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/AC/CF/GB



Processo : 10768.026821/95-65

Acórdão : 202-08.922

Recurso : 99.743

Recorrente : COPAR SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o código 2984322.7, sob a alegação, em síntese, de que houve um abusivo aumento de 23.824,54% em relação ao exercício anterior.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 23/27, julgou procedente o dito lançamento, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A impugnante requer, afinal, que, na relação entre o valor cobrado a título de ITR/93 e o valor cobrado a título de ITR/94, seja guardada a mesma variação havida na UFIR no período de 1993 a 1994.

Consigno, de plano, sobre tal pretensão, que a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, por força de norma de lei complementar, que extrai sua legitimidade do próprio Texto Constitucional, não é a UFIR, nem a sua variação, mas, o valor do imóvel.

E, é deste valor do imóvel, uma vez abatidos os valores das acessões, benfeitorias ou bens incorporados, que, nos termos expressos da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, é obtida a base de cálculo do ITR, que não é outra senão o VTN - Valor da Terra Nua, senão vejamos:

“Art. 3º . A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Pár. 1º . **O VTN é o valor do imóvel**, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;



Processo : 10768.026821/95-65

Acórdão : 202-08.922

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas Plantadas.”

Como expressão econômica do fato gerador, o VTN é a grandeza numérica sobre a qual se aplicará a alíquota de incidência, de sorte a se determinar a quantia devida pelo contribuinte do ITR, consoante o art. 5º da Lei n. 8.847/94, **verbis**:

“Art. 5º . Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I”.

O lançamento do ITR/94 foi efetuado com base na declaração que o contribuinte prestou ao Fisco sobre matérias de fato, indispensáveis à consecução daquele procedimento administrativo, que, no caso, se deu sob a modalidade “por declaração”, consoante o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pois bem. Da DITR/94 às folhas 03, base do lançamento impugnado, temos que, além dos dados de identificação do declarante e do imóvel, o contribuinte declarou (item 37, do Quadro 06) que seu imóvel valia 886.424,40 UFIR (oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro, vírgula quarenta).

Inexistindo, no imóvel, quaisquer construções, benfeitorias, culturas permanentes ou temporárias, etc, seja quaisquer incorporações de bens, sem dúvida que o Valor da Terra Nua foi o mesmo valor do imóvel declarado, valor, aliás, correspondente à parcela do Capital Social da pessoa jurídica, tal como declarado pelo contribuinte no quadro 05 da DITR/94 às folhas 03.

E, sobre este valor, dentro da mais estrita aplicação da norma legal, incidiu, em princípio, a alíquota de 1,00% (um por cento), aliás, a mais elevada para os imóveis de áreas compreendidas entre 250 a 500 hectares, segundo o que se lê na Tabela I, anexa à Lei n. 8.847/94.

Temos, então, que o lançamento impugnado se deu rigorosamente de acordo com a Lei n. 8.847/94. E, diante da instauração de nova ordem jurídica, já não cabem comparações entre os valores pagos sob a vigência da lei anterior e os calculados sob a data atual.



Processo : 10768.026821/95-65
Acórdão : 202-08.922

Aliás, relativamente à legislação anterior, que regeu o lançamento do ITR até o exercício de 1993, não foram poucas as inovações introduzidas, entre elas, a extinção dos benefícios reducionais - que na vigência da legislação anterior podiam implicar redução de até 90% (noventa por cento) no valor do ITR a ser pago - e a determinação da alíquota mediante a combinação dos fatores tamanho, localização e grau de utilização da área aproveitável do imóvel.

Tais alterações, é imperioso seja dito, estão em perfeita harmonia com o que preceitua o art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual a utilização da terra é um dos requisitos para o reconhecimento de que a propriedade atende à função social consagrada no inciso XXIII, do art. 5º da Magna Carta.

Tanto é assim, que, por expressa determinação contida na Lei nº 8.847/94, são mais fortemente onerados aqueles imóveis que se distanciam desta função social. Por isso, a alíquota do ITR cresce à medida em que vai diminuindo a utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, podendo até ser duplicada se o imóvel rural permanece improdutivo, ou com grau de utilização incompatível com o mínimo estabelecido pelo legislador ordinário, senão vejamos:

“Artigo 5º, parágrafo 3º. O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% (trinta por cento) terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, **multiplicada por dois**, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

Então, sobre o valor do imóvel declarado pelo impugnante (UFIR 886.424,40) incidiu a alíquota de 2,00% (dois por cento), que, *ex vi* do comando legal acima, é a alíquota de 1,00% duplicada, já que, desde 1992, como se lê nos relatórios fiscais de folhas 19 e 21, o imóvel permanece improdutivo, com grau zero de utilização.

Assim, tivesse sido de 10 (dez) ou de 10.000 (dez mil) por cento a variação da UFIR no período de 1993 a 1994, o montante cobrado seria o mesmo, porque resultante da mais irretocável aplicação dos critérios da nova lei àquele Valor da Terra Nua declarado.

De um lado, não pode a autoridade tributária mudar os critérios da lei - porque só outra lei tem poder para revogar uma lei. De outro, em razão da indisponibilidade do crédito tributário, não pode recusar o valor declarado pelo contribuinte, exceto se existente norma legislativa neste sentido (que é o que se



Processo : 10768.026821/95-65
Acórdão : 202-08.922

dá, por exemplo, quando o valor declarado é menor que o valor mínimo estipulado pelo Poder Público).

Sobre essa normatividade que, na determinação da base de cálculo, privilegia o valor que o contribuinte declara, e nele se assenta para cálculo do montante devido, deve-se ressaltar que é muito anterior à Lei 8.847/94, haja vista o que dispõe o art. 7º, do Decreto n. 84.685, de 6 de maio de 1980, que regulamentou a Lei n. 6.746, de 10 de dezembro de 1979, **verbis**:

“O valor da terra nua considerado para o cálculo do imposto **será** a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, **declarado pelo contribuinte** e não-impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA”.

.....

Pár. 2º . O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial”.

Foi o próprio impugnante que declarou que seu imóvel - que não conta com qualquer forma de produção vegetal, animal ou florestal, e, portanto, com grau de utilização igual a zero - valor 886.424,40 UFIR, valor, inclusive, do qual em nenhum momento cuidou a impugnação de contestar (mesmo porque seria quase defeso, em sede de pessoa jurídica cujo objetivo não é outro senão prestar serviços técnicos e consultoria de engenharia, alegar desconhecimento do valor real de mercado de um bem integrante de seu patrimônio).

Por fim, intocado o valor econômico do imóvel rural e confirmada a legalidade da incidência, que, como se demonstrou exaustivamente, se deu pela aplicação da alíquota de 2,00% (dois por cento), sobre aquele fato econômico concreto, mensurado pelo próprio contribuinte, não colhe razão a este, que não trouxe qualquer alegação capaz de inquirar de vício o lançamento impugnado.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 30, onde, em suma, aduz que a área da propriedade foi desmembrada em razão de decisão em ação de usucapião, restando ao suplicante a área de 288,3 ha da área original de 688,3ha, daí porque requer a divisão proporcional do débito em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.026821/95-65
Acórdão : 202-08.922

Às fls. 32/33, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.026821/95-65

Acórdão : 202-08.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente não mais contesta a correção do lançamento de que foi objeto, limitando, em seu recurso, a pleitear a divisão proporcional do débito entre ela e o outro proprietário da área que teria sido desmembrada da propriedade original.

Acontece que, dos autos, é patente que o lançamento em tela se refere exclusivamente à área de 288,3 ha, justamente aquela que alega remanescer em sua propriedade.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO